TC nº 72.000.670.03-60

2º JULGADO

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular as contas e aplicou multa. Inspeção. Ocorrência de quebra da ordem cronológica no pagamento. EMURB. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º JULGADO

ANÁLISE. EXECUÇÃO. INSPEÇÃO. EMEUB. Verificar a ocorrência de quebra de ordem cronológica no pagamento de obrigações contratuais em 1999. Procedimento IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

Ref. Especial: 72.000.856.03-29, 72.003.389.00-19.

Transitado em julgado em: 19.01.2011.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso, apresentado em separado, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pelo Senhor Alfredo Mario Savelli, tendo em vista que foram observados os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se intacto o V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de dezembro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Alfredo Mário Savelli contra o V. Acórdão de fls. 297/298, pelo qual este Tribunal, por maioria, decidiu pela irregularidade do procedimento ocorrido no processamento das Contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, atual São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo, no exercício de 1999, quando o pagamento das obrigações contratuais e outras de naturezas diversas resultou na quebra da Ordem Cronológica das datas de suas exigibilidades, em descumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93[1].

Pelo mesmo decisório, e também por maioria de votos, deliberou o Plenário pela aplicação de apenação de multa aos ocupantes do cargo de Diretor Presidente da referida Empresa no exercício em pauta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu apelo de fls. 301/303, alega que a EMURB não foi devidamente instada a se manifestar a respeito das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Merece, assim, ser revisto o acórdão em questão, para que seja declarada a *'nulidade do processo'*, em face do desrespeito aos mencionados preceitos constitucionais.

Por sua vez, Alfredo Mário Savelli opõe-se ao V. Acórdão, consoante o Recurso de fl. 323, aduzindo, sucintamente, que a decisão guerreada não pode prevalecer, uma vez que os atrasos no pagamento de credores não caracterizam quebra de ordem cronológica, notadamente porque decorreram de

[1] **Art. 5º** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

eventuais retardamentos na liberação dos recursos pelo Tesouro, que estabeleceu, à época, rígido regime de contingenciamento.

Instruindo-se os autos, foram colhidas as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, sendo certo que os mencionados Órgãos postaram-se pela admissibilidade dos Recursos e, no mérito, fossem os apelos improvidos, vez que os argumentos aduzidos não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas no V. Acórdão em foco.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por outro lado, opinou pelo conhecimento e provimento dos Recursos, especialmente pelo fato de terem sido desrespeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por pertinente, cabe-me esclarecer que os Senhores Emillio Azzi e João Antonio Machado Neto, que também responderam pela Presidência da EMURB à época dos fatos, curvaram-se à decisão desta Casa, recolhendo as multas impostas, como demonstram as guias de fl. 338 e 345.

É o relatório.

VOTO

Como bem demonstrado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, não resta dúvida de que os apelos interpostos estão destituídos de elementos que possam vir a modificar o V. Acórdão de fls. 297/298, razão pela qual deve ser mantido integralmente.

Por oportuno, cumpre-me realçar que é descabida a alegação da Procuradoria da Fazenda Municipal de que não teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, fato que levaria à anulação do feito, na medida em que todos os Diretores Presidente, à época dos fatos objeto do presente, foram devidamente intimados, apresentando as justificativas que entenderam pertinentes, como se pode depreender da leitura dos documentos de fls. 156/161, 174/209 e 212/231.

Desse modo, amparado nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, conheço dos Recursos interpostos, vez que observados os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhes provimento, devendo, portanto, permanecer intacto o V. Acórdão em discussão.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Conheço dos recursos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se intacta a decisão ora guerreada, isto porque consoante expus em meu voto desempatador, na época, no caso dos autos restou inconteste a quebra da ordem cronológica pela EMURB, com infringência das disposições do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como não foram comprovadas razões de interesse público que pudessem justificar a inversão dos pagamentos.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.325ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votou o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria, com voto anteriormente proferido pelo Conselheiro Edson Simões – Relator, na 2.323ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem assim pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o procedimento ocorrido no processamento das contas da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb, exercício de 1999, quando o pagamento das obrigações contratuais e outras resultou na quebra da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, em flagrante descumprimento ao artigo 5º da Lei Federal 8.666/93.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, tendo em vista a responsabilidade pela prática dos atos que deram causa à ilegalidade, em aplicar a cada um dos ocupantes do cargo de Diretor Presidente da empresa no exercício de 1999 – Alfredo Mário Savelli, João Antonio Machado Neto e Emílio Azzi – apontados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, às folhas 144 e 147 dos autos, a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no que dispõe o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o que estabelece o artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, com a determinação aos referidos senhores para que recolham o mencionado valor à Tesouraria da Emurb, no prazo de 30 (trinta) dias.

Vencidos os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, que, consoante notas taquigráficas insertas nos autos e voto apresentado em separado, conheceram da inspeção realizada, com recomendações:

1) à Secretaria Municipal de Finanças para que revisse a situação econômico-financeira da empresa, repassando os recursos necessários, no menor prazo possível, de modo que não se repetissem as falhas apontadas na inspeção realizada;

2) à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb para que atendesse ao disposto no artigo 5º da Lei Federal 8.666/93, relativamente ao pagamento por ordem cronológica.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de junho de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo trata do procedimento de Inspeção, realizado em cumprimento a deliberação Plenária exarada no TC número 3.389.00-19. Quando do julgamento das contas da Empresa Municipal de Urbanização, exercício de 1999, este Plenário deliberou que a questão concernente à quebra de ordem cronológica no pagamento de obrigações contratuais fosse processada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em autos apartados. Assim se procedeu, permitindo trazer o resultado desse trabalho à deliberação do Colegiado (folhas 6 a 9).

Nesse relatório, a equipe técnica elaborou dois demonstrativos, como anexos, separando os credores de acordo com a Origem dos recursos a que as quitações das obrigações estiveram vinculadas. No Anexo I, identificou os credores pagos com recursos provenientes da Prefeitura do Município de São Paulo e, no Anexo II, os credores por compromissos pagos com recursos da EMURB (folhas 89 a 91 e 111 a 113).

A exemplo do que fora apresentado no relatório sobre as contas da Empresa, a equipe técnica voltou a concluir pela irregularidade do procedimento que caracterizou a quebra da ordem cronológica no pagamento das obrigações, a que se refere o artigo 5º da Lei Federal 8.666/93, considerando, desta feita, como base para a avaliação, somente os pagamentos de compromissos relacionados aos recursos próprios da EMURB (folhas 127 a 132).

Não obstante, retornei os autos ao órgão auditor, com expressa determinação para que elaborassem outro demonstrativo, no qual constassem, de forma que não remanescessem dúvidas, os casos da ocorrência da ilegalidade, com indicação das empresas beneficiadas, valores pagos, datas das suas exigibilidades e dos respectivos pagamentos. E mais, o nome do responsável, em cada caso, pelo pagamento efetuado com inobservância ao estabelecido no supracitado dispositivo legal.

Assim, foi demonstrado no Anexo II-A, de folhas 136 a 141, todos esses elementos e indicados os responsáveis pelos pagamentos. Dos 299 (duzentos e noventa e nove) títulos selecionados na amostra para exame da auditoria, constatou-se que 134 títulos, no valor total de R$ 916.964,06 (novecentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), foram pagos com atraso, gerando desobediência à cronologia dos pagamentos prevista em lei.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, reportando-se ao seu pronunciamento anterior, entendeu que ficou demonstrada a quebra da ordem cronológica e, dessa forma, o procedimento da Origem foi ilegal e inconstitucional, pela ofensa ao artigo 5º da Lei Federal número 8.666/93 e aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa, insertos no artigo 37 da Constituição Federal (folhas 150 e 151).

Os responsáveis, identificados nos autos por esses procedimentos, foram devidamente intimados e apresentaram suas argumentações. As defesas oferecidas foram analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que considerou que as razões dos atos, em tese, poderiam justificar a alteração na ordem cronológica, mas os motivos não foram mencionados oportunamente, com a adoção dos procedimentos determinados em Lei, ou seja, *'prévia justificativa e devidamente publicada'* (folhas 156 e 236).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o conhecimento da inspeção (folha 239).

Em seu pronunciamento, a Secretaria Geral apresentou uma síntese do processado, e considerou que a controvérsia, neste processo, se restringe à quebra da ordem cronológica nos pagamentos efetuados com recursos da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, já que os pagamentos vinculados aos recursos da Prefeitura ocorreram de conformidade. A Secretaria Geral também abordou em sua manifestação, apoiada em lições constantes em obras publicadas, aspectos da exigibilidade de crédito. E, com relação às defesas encaminhadas pelos ex-administradores da Empresa, observou não ter relevância o argumento de que não houve reclamações dos credores. E sobre as explicações de que não pretenderam prejudicar ninguém, considerou poder excluir o dolo naqueles atos.

Concluiu, a Secretaria Geral, seu pronunciamento, opinando ter ocorrido a quebra da ordem cronológica, sem que razões de interesse público e muito menos relevantes, justificassem essa conduta inconstitucional e ilegal. E que não é apenas a falta de publicação das razões relevantes de interesse

público que invalida a quebra da ordem cronológica, mas a própria inexistência dessas razões, tivessem sido ou não previamente publicadas (folhas 241/249).

É o relatório **(2.273ª S.O.)**.

VOTO

A questão destacada do relatório das contas da Empresa Municipal de Urbanização, balanço de 1999, para análise da quebra da ordem cronológica no pagamento de obrigações contratuais, conforme determinado em Acórdão, foi tratada nestes autos de forma minudente.

A irregularidade constatada e citada naquele relatório da EMURB, uma vez mais foi demonstrada e reforçada pelos Órgãos Técnicos, através dos elementos colacionados nestes autos.

Ficou patente na análise amostral realizada sobre 299 (duzentos e noventa e nove) títulos a constatação que dentro desse universo, 134 (cento e trinta e quatro) títulos, no valor total de R$ 916.964,06 (novecentos e dezesseis mil novecentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), foram pagos com atraso, portanto, fora da ordem cronológica.

Exibiram na caracterização dessa infringência, especificamente os pagamentos relacionados às obrigações vinculadas aos recursos financeiros de origem próprios da Empresa. Excluiu-se dessa condição, por se tratar de fonte diferenciada de recursos, os atos relacionados aos pagamentos que dependiam de qualquer repasse da Prefeitura.

Ressalto e reproduzo a seguinte assertiva constante do bem lançado pronunciamento da Secretaria Geral:

> *'O que resulta do material do processo, entretanto, é que houve quebra da ordem cronológica, sem que razões de interesse público, e muito menos relevantes, justificassem essa conduta inconstitucional e ilegal.*
>
> *Cabe invocar, a respeito do tema, trecho da obra de autoria de Jessé Torres Pereira Jr.: – As relevantes razões de interesse público aptas a justificar pagamentos fora da ordem cronológica não estarão encerradas em ato discricionário. Ao revés, a Lei nº 8.666/93, ao exigir justificativa prévia e publicada, está a indicar que a exceção vinculará o administrador a razões que explicitará, entendendo-se-as como os motivos determinantes do ato, que deverão ser verazes sob pena de invalidação. Tampouco poderão ser razões corriqueiras, equivalentes*

à álea administrativa ordinária, pois que a lei demanda razões relevantes'.

E conclui a Secretaria Geral:

'Em conseqüência, não é apenas a falta de publicação das razões relevantes de interesse público que invalida a quebra da ordem cronológica no caso, mas a própria inexistência dessas razões, tivessem sido ou não previamente publicadas'.

À vista do exposto, e do que mais dos autos consta, VOTO no sentido de considerar irregular o procedimento ocorrido no processamento das contas da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, exercício de 1999, quando no pagamento das obrigações contratuais e outras, resultou na quebra da ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, em flagrante descumprimento do artigo 5º da Lei Federal 8.666/93.

Tendo em vista a responsabilidade pela prática dos atos que deram causa à ilegalidade, aplico a cada um dos ocupantes do cargo de Diretor Presidente da empresa no exercício de 1999, conforme apontado pela Auditoria às folhas 144 e 147, (Alfredo Mário Savelli, João Antonio Machado Neto e Emílio Azzi), com fundamento no que dispõe o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal número 9.167/80, combinado com o que estabelece o artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com determinação aos referidos Senhores para que recolham, no prazo de 30 (trinta) dias, o supracitado valor à Tesouraria da empresa **(2.325ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO E ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Considerando que o objeto do processo em análise – quebra de ordem cronológica dos pagamentos efetuados pela EMURB no exercício de 2000 – apresenta configuração distinta da situação ocorrida no exercício de 2001, quando os Órgãos Técnicos bem como o Plenário desta E. Corte confirmaram a inocorrência de quebra de ordem cronológica de pagamentos, e considerando, ainda, que a decisão pertinente a estes TCs ora em julgamento não gera qualquer reflexo nas contas do exercício de 2001, já aprovadas por esta Corte de Contas, não me considero impedido de apresentar o meu voto, o que passo a fazer nos termos a seguir articulados.

De forma acertada, concluiu a Auditoria pela inexistência de quebra da ordem cronológica nos pagamentos efetuados pela EMURB com repasses feitos pela Prefeitura Municipal de São Paulo. No mesmo sentido, aduziu a Secretaria Geral ao afirmar que *'nessa específica fonte de recursos, houve acordos com os credores, com a necessária subtração dos respectivos créditos da ordem cronológica.'*

No que toca aos pagamentos feitos com recursos próprios da EMURB, entendeu, contudo, a Auditoria que a ordem cronológica dos pagamentos foi desobedecida.

Em que pese a posição firmada pela Auditoria, endossada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, entendo que os argumentos lançados na defesa apresentada são relevantes e devem ser considerados.

Com efeito, a defesa apresentada alega que o atraso nos pagamentos das empresas de apoio técnico apontadas no Anexo II, elaborado por Aud, ocorreu também em razão dos atrasos e suspensão dos repasses de recursos feitos pela Prefeitura Municipal, atinentes ao Contrato SVP 19/87 do qual decorreram, à época, as principais obras viárias no Município.

Informa que os contratos celebrados com essas empresas técnicas – LENC, THEMAG, PROMON e LA Falcão Bauer – tiveram por objeto os serviços de elaboração de projetos, tecnologia, estudos de solo etc., serviços estes diretamente vinculados aos seus contratos relativos às obras viárias. A CET, por sua vez, foi contratada para programar, direcionar e sinalizar a circulação nas áreas envolvidas nas referidas obras.

Assim, diante da ausência de repasses de recursos do Tesouro Municipal, o que importou em ausência de remuneração da EMURB pelo gerenciamento das obras, esta se viu impedida de efetuar os pagamentos na data de sua exigibilidade, também, às empresas de apoio técnico.

Noticiaram, ainda, que, com o acordo de parcelamento da dívida com as empreiteiras e a retomada das obras, houve a necessária negociação com os credores envolvidos nos serviços relacionados com o Contrato SVP 19/87.

Outras situações foram justificadas pela ausência de liquidez dos créditos e irregularidades na documentação das empresas.

Ora, se os Órgãos Técnicos desta E. Corte concluíram que o atraso e a suspensão nos repasses de recursos pelo Tesouro Municipal consubstanciaram motivo suficiente para justificar a suspensão nos pagamentos das empreiteiras, de forma análoga se pode concluir para o caso dos serviços complementares e de apoio técnico àquelas obras, já que, a despeito de serem pagos com recursos próprios da EMURB, estavam eles vinculados diretamente à receita, da mesma EMURB, decorrente da taxa de administração dos referidos contratos, que, evidentemente, também restou suspensa com a paralisação das obras, que – frise-se – foi determinada pela Prefeitura Municipal, portanto, oriunda de fato alheio à vontade da EMURB.

Vale destacar que a própria Auditoria, às fls. 236/237 do TC 670.03-60, fixou entendimento no sentido de que as razões apresentadas poderiam justificar a alteração da ordem cronológica, pautando, portanto, a

conclusão pela irregularidade nos aspectos formais atinentes à ausência de justificativa prévia e publicação.

Isto posto, considerando que a vedação à inversão da ordem cronológica dos pagamentos não é regra absoluta, mas comporta temperamentos diante de razões de interesse público, e que, mesmo diante da ausência de formalização de justificativa, prévia ou concomitante à inversão da ordem cronológica dos pagamentos, e da sua respectiva publicação, os motivos ensejadores da alteração da ordem cronológica se verificaram à época dos fatos, concluo, prestigiando a valoração da essência dos atos e fatos ocorridos, e não da sua forma, que a inversão na ordem cronológica dos pagamentos feitos pela EMURB no exercício ora em julgamento está albergada pelo ordenamento jurídico vigente (**2.325ª S.O.**).

VOTO DE DESEMPATE E ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso

Cuida-se da análise de questão relacionada com a quebra da ordem cronológica nos pagamentos efetuados pela EMURB nos anos de 2000 (TC 856.03-29) e 1999 (TC 670.03-60), cujos julgamentos em apartado foram determinados pelos V. Acórdãos de 29 de janeiro de 2003 e 16 de outubro de 2002, respectivamente.

Embasado nos posicionamentos de órgãos técnicos do Tribunal, SFC e SG, que concluíram pela caracterização da quebra de ordem cronológica, votou o I. Conselheiro Relator Edson Simões no sentido de considerar irregular o procedimento da EMURB, entendendo ter ocorrido flagrante descumprimento do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Em conseqüência, aplicou aos ocupantes do cargo de Diretor Presidente da empresa, nos citados exercícios, multas com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80, combinado com o art. 87 do Regimento Interno do Tribunal. Acompanhou-o o I. Conselheiro Roberto Braguim.

Em contrapartida, o Exmo. Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor conheceu da inspeção realizada e, destacando que todos os credores foram pagos no próprio exercício, julgou não imputável aos Ordenadores das Despesas a responsabilidade pelas falhas, mas às políticas financeiras e orçamentárias estabelecidas, à época, pela Municipalidade, com o contingenciamento de recursos.

Em voto apresentado em apartado, acompanhou-o o Conselheiro Maurício Faria.

Julgou, o Nobre Conselheiro, que o procedimento da EMURB estava albergado no ordenamento jurídico vigente, posto que, argumentou, os motivos ensejadores da alteração da ordem cronológica ocorreram à época dos fatos, tendo faltado apenas a formalidade da publicação no Diário Oficial da Cidade.

VOTO

O objeto de análise dos TCs epigrafados consiste no destaque imposto por ocasião do julgamento das contas da EMURB nos exercícios de 1999 e 2000, tendo sido determinado pelo Plenário que se verificasse a ocorrência ou não da quebra da ordem cronológica no pagamento de obrigações contratuais.

Cabe, a propósito, lição de Marçal Justem Filho, o qual, à fl. 84 de sua obra *'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'*, 6ª edição, diz:

> *'Como inovação relevante, a Lei impôs que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. Isso significa que a Administração não pode 'escolher' a quem 'beneficiará' com o pagamento. Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de questões políticas, etc.'*

No caso dos autos a quebra da ordem foi devidamente comprovada pelos técnicos desta Corte que apontaram a infringência de disposição do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93, bem como a inexistência de evidências das relevantes razões de interesse público justificador da inversão.

A comprovação, diga-se, haveria de ser feita por justificativa da autoridade competente com publicação no Diário Oficial da Cidade.

Isto porque se cuidava de formalidade essencial do ato administrativo, formalidade essa pautada pelos princípios da isonomia e da transparência, necessários para a defesa de direitos individuais e para possibilitar as ações fiscalizatórias do controle externo, em tempo oportuno.

Não são formalismos afastáveis pelo discricionarismo da autoridade, mas condições prévias de aperfeiçoamento do ato público nem lhe socorre a circunstância de que não houve oposição de credores à inversão de pagamentos, posto que a norma infringida é de ordem pública, não sendo, portanto, cabível acordos com os particulares, ainda que tácitos.

Sendo assim, em face dos elementos informadores dos processos, reportando-me às razões dos pareceres do I. Secretário Geral acostados aos autos, e dos votos dos Nobre Conselheiro Relator Edson Simões, acompanho a corrente desse I. Conselheiro e do Conselheiro Roberto Braguim na constatação de

irregularidade dos procedimentos da EMURB e na declaração da ocorrência da quebra da ordem cronológica nos exercícios de 1999 e 2000.